



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2019.0000754697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 102663898.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, negaram provimento aos recursos, vencidos o Relator sorteado, que declara, e o 5º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencedor, OSVALDO DE OLIVEIRA, vencido, J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente), EDSON FERREIRA, SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026638-98.2017.8.26.0053

Comarca de São Paulo 3ª VFP Juiz Luís Manuel Fonseca Pires.

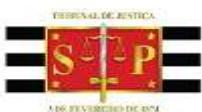
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: [REDACTED]

VOTO Nº 28.517.3 RELATOR DESIGNADO

ADMINISTRATIVO Concurso Público Polícia Militar
Candidato reprovado em teste de avaliação psicológica Pretensão de desconstituição do ato administrativo Possibilidade Etapa não prevista em lei SV 44 do STF Sentença de procedência da ação confirmada Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

Ação proposta por candidato inscrito em concurso público para ingresso na carreira de Sd PM de 2ª Classe, reprovado na avaliação psicológica, objetivando sua reintegração ao certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença, de relatório adotado,¹ acolheu o pedido.

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado.²

Fundamentação

Votos vencidos dos eminentes Des. OSVALDO DE OLIVEIRA e SOUZA MEIRELLES que davam provimento aos recursos; votos vencedores deste 3º Juiz e dos demais integrantes da Câmara, Des. EDSON FERREIRA e SOUZA NERY, que negaram provimento ao recurso. Fiquei com a redação do acórdão.

Candidato ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe, o autor foi considerado inapto na prova de avaliação psicológica, depois de aprovado em

2

outras fases do certame.

Inconformado, ingressou com esta ação para anular o ato administrativo e ser reconduzido ao concurso para preenchimento de vagas.

Cabe salientar que a insatisfação do apelante se resume ao resultado do exame psicológico em que foi considerado inapto, aduzindo que não houve qualquer motivação ou esclarecimento sobre os fundamentos que levaram à eliminação.

¹ Sentença, fls. 307/309

² Recurso de apelação, fls. 336/353; contrarrazões, fls. 357/375.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Acata-se o entendimento do C. STF, exposto na Súmula Vinculante nº 44, de que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

A Lei Complementar nº 697/92, que dispõe sobre os vencimentos e a sistemática de promoção dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não prevê expressamente a exigência de aptidão em exame psicológico para aprovação no concurso; o Decreto nº 41.113/96, que regulamenta a LCE 697/92, extrapolou seus limites de competência normativa ao trazer requisito não previsto na Lei.

Não se ignora a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22/07/2016, que disciplina o ingresso na carreira da Polícia Militar, estabelecendo limite de idade, dentre outros critérios.

No entanto, referida lei não se aplica ao caso presente, visto que publicada posteriormente à vigência do certame em referência, conforme

3

artigo único das Disposições Transitórias da LCE 1.291/2016.³

Dessa forma, candidatos não poderiam ser eliminados do concurso por etapa não prevista em lei. Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM de 2^a Classe. Eliminação do candidato no exame

³ Artigo único - Os concursos, cursos e estágios probatórios em desenvolvimento na Polícia Militar na data da publicação desta lei complementar continuarão a ser regidos pelas normas vigentes à época em que foram iniciados.

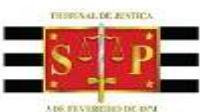


**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

psicológico Impossibilidade Etapa não prevista em lei Súmula Vinculante nº 44 do STF Edição de recente lei estadual, que não se aplica ao caso, nos termos do artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 Ação julgada improcedente Sentença reformada, para a procedência da ação, a fim de possibilitar ao autor a participação nas demais fases do concurso. RECURSO PROVIDO. (**TJSP;**
Apelação 1038409-73.2017.8.26.0053; Relatora: Isabel Cogan; 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/18).

CONCURSO PÚBLICO. Polícia militar. Autor reprovado no exame psicológico. Pretensão à anulação do ato que o excluiu do concurso. Necessidade de lei em sentido estrito prevendo o exame psicológico como fase do concurso. Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de previsão do exame na Lei Complementar nº 697/92. Previsão no Decreto nº 41.113/96 e no edital do certame que não é suficiente para atender ao princípio da legalidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22 de julho de 2016, por ser posterior ao certame. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência. Recurso provido, alterada a distribuição dos ônus da sucumbência. (**TJSP; Apelação 1021719-66.2017.8.26.0053; Relator: Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 16ª Vara da Fazenda Pública;**
Data do Julgamento: 05/03/2018).

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Candidato declarado inapto em testes psicológicos. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão do órgão examinador, como decidiu o Supremo Tribunal Federal. Cognição restrita aos aspectos de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legalidade da decisão. Etapa não determinada em lei em sentido estrito. Embora seja importante aferir as condições de equilíbrio emocional e psicológico dos candidatos ao trabalho policial armado, tal etapa só pode integrar o concurso público se houver previsão legal, não bastando determinação pelo decreto regulamentador, que não pode inovar na ordem jurídica. Disposições legais invocadas que não suprem a exigência dos artigos 5º, II, 37, I e II, 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal. Sem aplicação a Lei Complementar Estadual 1291/2016 pelo fato do concurso ser regido por edital de 2013. Demanda procedente. Não providos o recurso e o reexame necessário. **(TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1004021-47. 2017.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2017).**

Ante o exposto, por fundamento diverso, confirmo o resultado da sentença de procedência; responde a FESP pelos ônus sucumbenciais, conforme estabelecido na sentença; elevo os honorários advocatícios em mais 2% (dois p/cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APelação DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA,

Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5